

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ASSEGURA AO CONSUMIDOR DA CAGECE O DIREITO DE QUITAR POR MEIO PGTO ELETRONICO		
Autor:	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Usuário assinator:	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Data da criação:	26/08/2026 13:56:55	Data da assinatura:	26/08/2026 13:57:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PROJETO DE INDICAÇÃO
26/08/2026

Assegura ao consumidor usuário dos serviços da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece o direito de quitar, por meio eletrônico de pagamento, débito que fundamenta ordem de suspensão do fornecimento de água antes da efetiva interrupção do serviço, estabelece procedimento para confirmação do pagamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor usuário dos serviços da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece o direito de, no momento da execução de ordem de suspensão do fornecimento de água por inadimplemento desde que antes da efetiva interrupção do serviço, quitar o débito que fundamenta a ordem por meio eletrônico de pagamento, inclusive mediante Pix ou outro meio de pagamento instantâneo disponibilizado por instituição financeira.

Art. 2º Efetuado o pagamento na forma prevista no art. 1º, o agente responsável pela execução da ordem de suspensão deverá, antes de interromper o fornecimento de água, consultar o sistema eletrônico disponibilizado pela CAGECE para confirmar a quitação do débito antes da interrupção do fornecimento.

§1º Confirmada a quitação integral do débito que fundamentou a ordem de suspensão, fica vedada a interrupção do fornecimento de água em razão desse débito.

§2º A comprovação do pagamento poderá ser realizada mediante comprovante eletrônico, identificador da transação, código de autenticação ou outro mecanismo seguro de identificação disponibilizado por instituição financeira e reconhecido pela CAGECE.

§3º O procedimento de confirmação previsto neste artigo deverá observar mecanismos de segurança destinados a assegurar a autenticidade e a integridade da transação, bem como a prevenção de fraudes.

§4º Na hipótese de indisponibilidade ou falha momentânea dos sistemas eletrônicos da Cagece que impossibilite a confirmação imediata do pagamento, a suspensão não será efetivada exclusivamente em razão da ausência de confirmação eletrônica, desde que o consumidor apresente comprovante idôneo da quitação, sem prejuízo da posterior verificação da autenticidade da transação.

Art. 3º A Cagece deverá disponibilizar solução tecnológica que permita a consulta e a confirmação, em tempo compatível com a execução da ordem de suspensão, dos pagamentos realizados por meios eletrônicos e instantâneos.

Parágrafo único. A solução tecnológica prevista no *caput* poderá ser disponibilizada por meio de aplicativo, terminal móvel, sistema eletrônico de consulta, integração entre sistemas, plataforma digital ou outra ferramenta tecnológica que permita ao agente responsável verificar, com segurança, celeridade e confiabilidade, a quitação do débito.

Art. 4º A Cagece deverá dar ampla divulgação aos consumidores acerca do direito assegurado por esta Lei, especialmente quanto:

I – à possibilidade de quitação do débito no momento da execução da ordem de suspensão desde que antes da interrupção do serviço;

II – aos meios eletrônicos de pagamento admitidos;

III – aos procedimentos para comprovação e confirmação do pagamento;

IV – à impossibilidade de interrupção do fornecimento quando comprovada a quitação integral do débito que fundamentou a ordem de suspensão.

[EV2] **Art. 5º** O direito previsto nesta Lei limita-se ao débito que fundamentar a ordem de suspensão do fornecimento de água, não impedindo a Cagece de adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a cobrança de outros débitos eventualmente existentes, observada a legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários à sua implementação, inclusive quanto:

I – aos meios de comprovação e validação dos pagamentos;

II – aos requisitos de segurança e prevenção de fraudes;

III – à integração dos sistemas eletrônicos necessários à confirmação das transações; e

IV – aos procedimentos aplicáveis em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas de confirmação.

Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará as normas expedidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, os instrumentos que disciplinem a prestação do serviço, a legislação de defesa do consumidor e as normas aplicáveis aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 8º A ARCE poderá editar atos administrativos e regulamentares necessários à correta implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 10. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição do Estado do Ceará, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo assegurar ao consumidor um mecanismo simples, moderno e efetivo para evitar a interrupção do fornecimento de água quando o débito que fundamentou a ordem de suspensão puder ser quitado antes da efetiva descontinuidade do serviço. A medida proposta prestigia, simultaneamente, a proteção ao consumidor, a eficiência administrativa e a utilização de novas tecnologias.

Ao permitir a confirmação eletrônica do pagamento antes da suspensão do referido fornecimento, evita-se uma interrupção desnecessária deste e reduz-se a necessidade de procedimentos posteriores para restabelecimento do serviço. Promove também maior segurança jurídica tanto ao consumidor quanto à Cagece, na medida em que estabelece procedimento objetivo para comprovação e validação da quitação, com mecanismos destinados à prevenção de fraudes e à autenticação das transações.

A iniciativa busca conciliar o direito da concessionária à cobrança de seus créditos com a necessidade de assegurar ao consumidor tratamento mais justo, eficiente e compatível com a realidade dos pagamentos digitais, evitando que o fornecimento de água seja interrompido quando a obrigação que motivou a suspensão já tiver sido quitada, tendo em vista que o abastecimento de água constitui serviço público essencial, diretamente relacionado à saúde, à higiene e ao bem-estar da população.

O art. 22 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece o dever dos órgãos públicos, bem como das suas concessionárias, permissionárias ou demais prestadores de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, inclui entre as características do serviço adequado a regularidade, a continuidade, a eficiência e a segurança e admite, nas hipóteses legalmente previstas, a interrupção do serviço por inadimplência do usuário.

A proposição não afasta a possibilidade de cobrança dos valores devidos nem impede a suspensão do fornecimento quando presentes os requisitos legais e regulatórios, mas busca disciplinar uma situação em que o débito que fundamenta a ordem de suspensão é integralmente quitado antes da efetiva interrupção do abastecimento.

A disseminação dos meios eletrônicos e instantâneos de pagamento, a exemplo do Pix, permite que determinadas transações sejam realizadas e confirmadas em curto espaço de tempo. A utilização dessa infraestrutura no procedimento de suspensão pode evitar a interrupção do fornecimento quando a causa desta já tenha sido afastada, além de reduzir a necessidade de procedimentos posteriores de religação, bem como os custos operacionais destes, e de deslocamentos do usuário.

Para que a medida seja segura, a mera apresentação de documento comprobatório pelo usuário não deve substituir a confirmação do pagamento. Por essa razão, a proposição prevê mecanismo de consulta eletrônica que permita ao agente responsável pela execução da ordem verificar a efetiva quitação do débito e adotar as providências devidas.

A ARCE exerce funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Cagece. A implementação da medida deverá, portanto, preservar as competências regulatórias da Agência e observar as normas setoriais aplicáveis.

Diante da relevância social da matéria e de seu caráter de modernização e proteção do consumidor, contamos com o apoio dos Parlamentares deste Poder para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

DEPUTADO (A)